

Assunto: Pregao 09/2014

De: "Cafe Fino Sabor" <cafefinosabor@cafefinosabor.com.br>

Data: 08/04/2014 09:36

Para: <pregao.eletronico@coren-sp.gov.br>

Ao

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2014

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF: 00.354.138/0001-99, através de seu representante no final identificado, vem tempestivamente, de acordo com o item 7.2 **DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E ESCLARECIMENTOS** do edital do PE 009/2014 e de acordo com a Lei 8.666/93, apresentar impugnação ao edital da presente licitação demonstrando os itens que o viciam conforme segue:

Dos fatos:

Conforme EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N 009/2014 – Lote 4: É composto por 4 itens dentre eles o item 35 e 36 - Café em grao torrado e Cafe em pó torrado e moído.

Dos esclarecimentos:

O critério adotado para o pregão, que foi elaborado por lotes, não é adequado, pois "reduz objetos diversos como se fossem idênticos, e, portanto, com preços que distorcem o conceito de valor unitário dos objetos de indiscutível individualidade" **como é o caso do item café.**

Neste caso esta sendo impedida a concorrência entre os licitantes, pois muitas empresas não poderão disputar nos lotes, porque não comercializam todos os itens que completam o mesmo.

E ainda mais, por ser o café uma grande quantidade, seria interessante para Órgão que fosse cotado separadamente como é feito em todos os Órgãos, obtendo assim maior vantagem com o aumento dos concorrentes.

Como já expomos o julgamento por menor preço que UM LOTE formado por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas, Como é o caso da Impugnante que é fabricante, possuem apenas alguns itens e não os outros.

Neste sentido, importante. a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12" Ed, Pgs 28, 29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação _ previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI!);, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre

participantes, OU COM cláusulas DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. QUALIFICADOS ou os desnivelem de julgamento (Art. 3 SI"). (grifo nosso)

Como ensina Marçal.Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, S I aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade sob o pressuposto de que o menor lote das aquisições ampliaria o universo da disputa". (Idem, op. cit., p. 181)

A possibilidade de obter a proposta mais vantajosa, sem abrir mão da economia de escala, conforme orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, *in verbis*: "A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável". -**Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)** e "Divida a licitação no maior numero de lotes, sempre que for possível, de forma a conferir maior competitividade ao certame. **Acórdão 2836/2008 Plenário(sem grifo no original)**, sendo este o caso.

Não cogitamos que a licitação não deva ser em lotes, mas que os lotes sejam de produtos equivalentes não sendo este o caso do lote 04.

Das conclusões:

A Constituição Federal, ao instituir a obrigatoriedade do procedimento licitatório para as aquisições efetuadas pela Administração Pública, também estipula que deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo a isonomia da disputa um dos princípios basilares da Licitação. Dessa maneira, um Edital que estabeleça critério o qual muitos licitantes não poderão cumprir, estará cerceando o princípio da isonomia, o que deve ser rechaçado pela Administração.

A Lei nº 8.666/93 a qual estabelece as normas gerais sobre licitação, em seu art. 3º, é objetiva ao tratar os requisitos e princípios que devem ser obedecidos pela Administração ao criar editais:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Também o Decreto Federal nº 3.555/2000 retoma a redação do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, trazendo para a modalidade do pregão a mesma obrigatoriedade de respeito aos princípios basilares da Administração Pública, e que devem ser observados nos procedimentos licitatórios, conforme expressa redação do artigo 4º do referido decreto.

Esta claro que um Lote composto por itens autônomos, *sem o seu desmembramento*, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, infringindo a Lei nº 8.666/93 Art. 30§ 1º e

1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, . prevê" incluir ou tolerar, nos atos de convocação. cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos ~95º a 12 deste artigo e no art. Jº da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

As normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. **Cita a ampliação da disputa.**

Citamos ainda:

*Tribunal Súmula 247, É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global. Nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, **compras e alienações**. Cujo objeto seja divisível. Desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. Tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que. Embora não dispondo de capacidade para a execução. Fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto. **Possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.** Devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)*

Decisão 503/2000 Plenário - "Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo. Do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste tribunal (Decisão n 393/94 - TCU – Plenário, Ata n 27/94, DOU de 29.06.94). "

O art. 15, inciso IV, da .Lei Federal nº 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens; nos seguintes termos:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
IV. - ser subdivididas, em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado . **visando economicidade**:"
'(grifo nosso)*

Assim sendo, impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente simplesmente porque não possui os demais itens autônomos incorporados no objeto do certame.

Do requerimento:

Que seja desmembrado os itens 35 e 36 - **Café em grao torrado e Cafe em po torrado e moído**, do lote 04, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto que é o caso das fabricantes.

Citamos abaixo algumas respostas de impugnações de lotes com itens autônomos

RESPOSTA:

Pregão Eletrônico nº 19/2009 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

Não há como falar-se em economia e eficiência se for mantido um procedimento de pregão por lotes se, ao fim e ao cabo, nenhuma licitante poderá apresentar uma proposta que atenda aos itens requeridos em um determinado lote, ou apenas uma/algumas empresas atendam a esses requisitos, tornando, assim, a disputa desigual, e não isonômica, o que poderá, na prática, resultar em inúmeros recursos e demais medidas que possuem os licitantes, por determinação constitucional, para se fazer cumprir os princípios basilares da licitação, mas que inviabilizará a contratação desejada por esta Autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação ao edital de pregão nº 19/2009, nos autos do processo administrativo nº 1036/2009, para o fim de cancelar o presente procedimento, salientando, desde já, que o novo edital de pregão para aquisição de medicamentos será publicado fazendo constar que as propostas serão julgadas e apresentadas através de MENOR PREÇO POR ITEM.

Pregão Eletrônico nº 003/2011 – PREFEITURA DE PORTO VELHO

Diante de todo o exposto, considerando o principio da ampla competitividade delibero por acatar a presente impugnação, onde a impugnante requer o desmembramento do lote 1 para dois lotes distintos, devendo ser feita uma errata com um novo prazo para abertura deste certame licitatório.

PRÊGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2011 -

Dessa forma, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o **DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DO LOTE ÚNICO, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM**, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova.

Pelos fatos, esclarecimentos e conclusões acima apresentados requeremos a impugnação do edital para que a questão possa ser revisada e o vício devidamente corrigido: - **Desmembrado os itens 35 e 36 do lote 04.**

No aguardo de resposta

Na improvável hipótese de indeferimento, requeremos que a presente peça seja encaminhada de imediato à instância administrativa superior.

Conforme Art. 109 § 4º Lei 8.666/93
Nestes termos pede deferimento,

Alfenas, 07 de Abril de 2014

No aguardo de uma resposta .

Roberto alves de Araujo
Socio/Proprietario